



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 8 de Setembro de 2004 (09.09)
(OR. DE)

12180/04

COPEN 103
EJN 57
EUROJUST 74

NOTA DE ENVIO

de: Dr. Peter Witt, Embaixador e Representante Permanente Adjunto da República Federal da Alemanha junto da União Europeia

data: 18 de Agosto de 2004

para: Javier Solana, Secretário-Geral/Alto Representante, Secretariado-Geral do Conselho,

Assunto: Mandado de detenção europeu
- Notificações e declarações da República Federal da Alemanha

Senhor Secretário-Geral,

Na sequência da carta de 29 de Julho de 2004, junto envio a V.Exa. o texto das restantes declarações da República Federal da Alemanha sobre a decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia.

Ad n.º 3 do artigo 6.º da decisão-quadro:

As autoridades judiciais competentes a que se refere o artigo 6.º são os Ministérios da Justiça da Federação e dos *Länder*. Em regra, estes delegam as competências que decorrem do n.º 1 do artigo 6.º para a emissão de mandados nas Procuradorias (*Staatsanwaltschaften*) junto dos tribunais regionais (*Landgerichte*) e nos próprios *Landgerichte*, e as competências para a execução dos mandados (n.º 2 do artigo 6.º) nas Procuradorias junto dos tribunais regionais superiores (*Oberlandesgerichte*).

Ad n.º 2 do artigo 8.º da decisão-quadro:

A República Federal da Alemanha aceita mandados de detenção europeus redigidos em qualquer língua oficial dos Estados de emissão que reconheçam mandados de detenção emitidos em língua alemã pelas autoridades judiciárias alemãs.

Ad n.º 2 do artigo 25.º da decisão-quadro:

A autoridade responsável pela recepção dos pedidos de trânsito é a Procuradoria (*Staatsanwaltschaft*) junto do tribunal regional superior (*Oberlandesgericht*) em cuja jurisdição a pessoa procurada deva ser entregue para fins de trânsito.

Ad quarto parágrafo do n.º 2 do artigo 31.º da decisão-quadro:

Os acordos multilaterais referidos no n.º 1 do artigo 31.º mantêm-se subsidiariamente em vigor, na medida em que estes permitam aprofundar ou alargar os objectivos do mandado de detenção europeu e contribuam para simplificar ou facilitar os processos e desde que o Estado-Membro em causa os continue também a aplicar nessa medida. O mesmo se aplica a acordos celebrados pela República Federal da Alemanha com outros Estados-Membros a nível bilateral.

Não são apresentadas mais declarações.

(Fórmula de cortesia).

(a.) Dr. Peter Witt
